



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13709.001547/91-16
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.934 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente MIRAGE PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989

Ementa.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA, EIS QUE PROLATADA PELA MESMA TURMA JULGADORA.

O acórdão utilizado como paradigma pelo contribuinte foi prolatado pela mesma turma do acórdão recorrido não atendendo portanto o disposto no art. 9º do Regimento Interno do CARF.

Recurso Extraordinário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo,

Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contribuinte em face ao acórdão CSRF/01-05971, proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratou da diferença IPC e OTN em janeiro de 1989 – para efeitos da correção monetária de Balanço das demonstrações financeiras do ano de 1989 – Plano Verão, cuja ementa do acórdão recorrido é a seguinte.

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício de 1990.

PLANO VERÃO – Diferença IPC e OTN em janeiro de 1989 – Para efeitos da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras do ano de 1989, deve-se considerar o diferencial de índices inflacionários de 42,72%.

Recurso especial parcialmente provido.”

O contribuinte, inconformado com a referida decisão, que não considerou a índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989 de 10,14%, interpôs o presente recurso extraordinário, suscitando divergência com o Acórdão CSRF/01-05.380, de 03/02/2006, que traz como ementa:

“PLANO VERÃO - DIFERENÇA IPC E OTN EM JANEIRO DE 1989 – Para efeitos da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras do ano de 1989, deve-se considerar o diferencial de índices inflacionários de 42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

O recurso foi conhecido conforme despacho às fls. 347/348.

Devidamente intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Inicialmente, faz-se necessária a análise acerca do conhecimento do Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte ora em exame. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente no art. 9º, somente cabe recurso extraordinário em face de divergência do aresto hostilizado com o entendimento perfilhado por outra Turma ou pelo Pleno da CSRF. Veja-se:

“Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(..)

A decisão paradigma foi prolatada pela mesma Turma que proferiu o acórdão recorrido, conforme demonstrado no relatório.

Em face ao exposto, voto por não conhecer o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte por não preencher os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito a não configuração da divergência jurisprudencial, permanecendo a decisão recorrida por seus próprios termos.

Nanci Gama